



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17749/13

Origem: Prefeitura Municipal de Remígio

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Melchior Naelson Batista da Silva (ex-Prefeito)

Francisco Andre Alves (Prefeito)

Advogada: Geannine de Lima Vitório Ferreira (OAB/PB 18450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Ausência de indicação expressa a quem a decisão foi dirigida. Declaração de insubsistência. Painéis de Acompanhamento da Gestão. Existência de acumulações. Exame no processo de acompanhamento. Remessa de cópia da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01478/19**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Remígio**, sob a responsabilidade do Senhor MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA – ex-Prefeito Municipal.

Depois de realizada a instrução inicial, por meio da Resolução RC2 - TC 00140/16 (fls. 52/55) os membros desta Câmara resolveram assinar o prazo de 90 (noventa) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

Decorrido o prazo fixado, o gestor não se pronunciou, conforme atesta a certidão de fl. 62. Em razão da omissão e em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (fls. 64/67), os membros deste Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC2 – TC 01607/18 (fls. 69/72), em que declararam o não cumprimento da Resolução suso citada, aplicaram multa ao gestor e assinaram novo prazo de 90 (noventa dias) para que as medidas necessárias à regularização das acumulações ilegais fossem adotadas. Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 88/90) consignou o não cumprimento do Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17749/13

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 95/97), pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01607/18 por parte do Sr. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, atual Prefeito de Remígio, com cominação de multa, além da fixação de novo prazo para adoção das medidas necessárias à regularização das acumulações irregulares de cargos públicos:

O Acórdão AC2 TC nº 1607/2018 assinou prazo ao Prefeito de Remígio para adoção das providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

No caso vertente, houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela 2.^a Câmara deste Tribunal, pois, malgrado regular ciência do referido Aresto, não houve qualquer manifestação do Alcaide, razão por que deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, assim como assinado novo prazo para regularizar a situação de pessoal descrita nos autos.

EX POSITIS, pugna esta representante do **Ministério Público de Contas** pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1607/18, pelo atual Prefeito de Remígio, Sr. **Francisco André Alves**, com cominação de multa pessoal, *ex vi* do artigo 56, inc. IV da LOTC/PB e
- b) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Chefe do Poder Executivo de Remígio, Sr. Francisco André Alves, para adoção das providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal do ente municipal, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Sinédrio, sob pena de incursão em novel sanção pecuniária e outras conseqüências jurídicas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17749/13

VOTO DO RELATOR

De início, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em comento, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo, inicialmente, ao ex-gestor do Município para regularizar a situação. A despeito da determinação, o então Alcaide manteve-se inerte, circunstância esta que levou a colenda 2ª Câmara a declarar o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00140/16 (fls. 52/55) e aplicar multa ao Senhor MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA.

Ainda, na alínea “c” da decisão proferida (Acórdão AC2 – TC 01607/18), os membros deste Órgão Fracionário decidiram assinar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor adotasse medidas com vistas a regularizar a situação das acumulações.

Ocorre que, na redação do aresto, não restou evidente a qual gestor a decisão estaria direcionada. Tal circunstância – ausência de menção expressa a quem a obrigação estaria direcionada – foi objeto e discussão no âmbito do Processo TC 13877/12, tendo ali se manifestado o *Parquet* de Contas pugnado pela insubsistência do item 2 do Acórdão AC2 - TC 03392/16, em razão da ausência do cargo e/ou nome da autoridade pública a quem se destinou a determinação.

Veja-se trecho da manifestação do Órgão Ministerial naqueles autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17749/13

Sem maiores elucubrações, tem-se que, dentre outros aspectos, o item 2 do **Acórdão AC2 TC nº 03392/2016** assinou prazo de 60 dias para adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal de São José de Piranhas.

Na vertente, porém, registre-se a **omissão, no corpo do Aresto aqui examinado, da autoridade a quem foi dirigido comando, ainda que por meio de menção ao cargo, apenas, o que torna insubsistente e inócua a determinação e, por evidente, eventual cominação de multa pessoal baseada em omissão de resposta a comando não nominal, dado o caráter *intuitu personae* de toda e qualquer sanção.**

Por mais que a Secretaria da 2.^a Câmara tenha tido o cuidado de enviar Ofício, fl. 492, ao Sr. **Francisco Mendes Campos**, atual Prefeito de São José de Piranhas, este ato comunicacional não tem o condão de substituir, nem de longe, em termos eficaciais, a força de uma determinação baixada em sede de acórdão, por evidente, porquanto não encerra decisão, nem em sentido estrito, nem em sentido lato.

Assente-se, por fim, que, tendo decaído o prazo para interposição de Embargos de Declaração com o escopo de suprir a omissão em testilha, a resolução parece residir na correção do erro material de ofício pelo julgador, com total elisão do vício.

No caso em análise, ocorre idêntica situação. Conforme alínea “c”, do Acórdão AC2 – TC 01607/18, restou fixado prazo para que o gestor adotasse medidas.

Embora a decisão tenha se dado em momento em que a gestão do Município era exercida por outro Prefeito (Senhor FRANCISCO ANDRÉ ALVES) e lhe tenha sido encaminhado Ofício comunicando o teor da decisão, tais fatos não tem o condão, como bem ponderou o *Parquet* de Contas naqueles autos, de lhe imprimir a determinação contida naquele *decisum*, assim como não se lhe pode aplicar qualquer sanção por eventual descumprimento. Nesse sentido, deve-se declarar nesses autos também ser insubsistente a determinação contida na alínea “c”, do Acórdão AC2 – TC 01607/18.

No que diz respeito às acumulações de cargos e empregos públicos, observa-se que, atualmente, o exame tem sido efetivado no âmbito dos processos de acompanhamento das gestão, razão pela qual não se mostra pertinente a prolongação deste caderno processual.

A título de informação, em consulta aos painéis de acompanhamento da gestão, ferramentas produzidas por esta Corte de Contas e disponíveis no seu Portal da internet (<http://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>), é possível verificar dados relacionados ao acúmulo de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17749/13

Segundo as informações ali existentes, na Prefeitura Municipal de Remígio, no período de consulta disponibilizado (março/2019), existem 146 servidores acumulando, no mínimo, dois vínculos. Dentre esses servidores, observa-se que 16 (dezesseis) estão cumulando três ou mais vínculos públicos.

ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar 1

Tweetar

Acumulações de Vínculos Públicos Evolução das Acumulações



ATENÇÃO

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 5 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo: https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/loqin.jsf?loqin_acessosinformacao=1

* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes-1/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha>

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período: 03/2019 Esfera: (Tudo) Estado: (Tudo) Órgão: Prefeitura Municipal de Remígio QTDE de Acumulações: (Tudo) Nome do Servidor: C.P.F.:

Ranking de Vínculos Públicos

QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)
 QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)
 QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)
 QTDE de Vínculos no Ceará (CE)

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE de Vínculos
1	***.774.224.**	MARILEIDE ELIAS BAPTISTA DE OLIVEIRA	5
2	***.129.478.**	JOSE WAGNER DE LIMA	4
3	***.380.954.**	ELIANE CONCEICAO LIMA DE ANDRADE	3
4	***.417.324.**	WANESSA PHAELANTE CAMPELO BRITO TARGINO	3
5	***.043.914.**	DANIELE DANTAS DE ANDRADE ALMEIDA	3
6	***.004.414.**	MARIA JOSEILMA RODRIGUES DA PENHA CALIXTO	3
7	***.190.044.**	GABRIELLA BARBOSA DE BRITO	3
8	***.141.234.**	HELIO BATISTA DE ARAUJO TERCEIRO	3
9	***.777.414.**	GESLEN GERONCIO MENDES DE LUCENA	3
10	***.596.754.**	NAIDA PAULO GARRIDO	3
11	***.699.014.**	MARIA BALBINO DA SILVA	3

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

Tais informações devem ser encaminhadas ao atual processo de acompanhamento da gestão do Município de Remígio para fins de verificação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR INSUBSISTENTE** a determinação contida na alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 01607/18; **b) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Remígio (Processo TC 00400/19), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e **c) DETERMINAR** o encaminhamento à Corregedoria do presente processo para verificar a quitação da multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17749/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17749/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Remígio**, sob a responsabilidade do Senhor MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA – ex-Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01607/18, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR INSUBSISTENTE** a determinação contida na alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 01607/18;
- II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Remígio (Processo TC 00400/19), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e
- III) DETERMINAR** o encaminhamento à Corregedoria do presente processo para verificar a quitação da multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de junho de 2019.

Assinado 1 de Julho de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2019 às 09:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO